



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058724-95.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., são apelados ANA PAULA CASTILHO PESSOA, RUI VICENTE LUCATO JUNIOR e RICARDO NABUCO VANÇAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1058724-95.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: 123 Viagens e Turismo Ltda.

Apelados: Ana Paula Castilho Pessoa, Rui Vicente Lucato Junior e Ricardo Nabuco Vançan

MMº Juiz de 1º Grau: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES.

VOTO Nº 10954/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Pacote de Viagem - Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Cautelar de Urgência - Sentença de procedência – Apelação da requerida, preliminar de ilegitimidade passiva, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no mérito, insiste na improcedência da ação – Exame: Deserção caracterizada - O r. despacho de minha relatoria indeferiu o pedido de justiça, sendo que a recorrente não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, sendo assim, foi determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso - Embora a apelante tenha sido devidamente intimada a cumprir a r. decisão, todavia, não realizou o pagamento - O preparo recursal que constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, inteligência do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Decisão Mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Cautelar de Urgência, proposta por ANA PAULA CASTILHO VANÇAN, RICARDO NABUCO VANÇAN e RUI VICENTE LUCATO JUNIOR, contra “123 VIAGENS E TURISMO LTDA” no qual foram julgados

procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/14).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Pelo exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a presente ação para: i) condenar a requerida ao ressarcimento à requerente do valor de R\$ 12.018,14 (doze mil, dezoito reais e quatorze centavos), a título de danos materiais, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% desde a citação; ii) condenar a requerida a compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (art. 205, do Código Civil); iii) condenar a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária pela tabela prática desde o efetivo desembolso e verba honorária de 10% da condenação atualizada. Com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGA SE EXTINTO o feito, com resolução do mérito. Transitada em julgado, archive-se. Prossiga-se em cumprimento de sentença. Publique-se e intimem-se”.

Inconformada, a requerida, interpõe o Recurso de Apelação (fls. 85/98), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 77/82, aduzindo em síntese, que

faz jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, arguição preliminar de ilegitimidade passiva, sendo culpa exclusiva do hotel; no mérito, informa que está passando por processo de recuperação judicial, que ocorreu apenas mero descumprimento contratual, inexistindo qualquer dano material e moral indenizável.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), para que seja acolhida a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, conseqüentemente, julgado extinto o processo; no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, alternativamente, que seja minorado o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais; bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Sem preparo recursal, tendo em vista o pedido de justiça gratuita realizado pela parte apelante, conforme o artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 207, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 208/213).

O r. despacho de minha relatoria (fls. 216), indeferiu o pedido de justiça gratuita realizado pelo apelante, vez que os documentos colacionados nas fls. 99/204, não comprovam de fato a hipossuficiência econômica alegada, sendo assim, foi determinando o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento, diante da caracterização da deserção.

Como é sabido, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento, pois, o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, entretanto, caso o recorrente não o faça, no momento oportuno, é obrigado a recolher o preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

Art. 1.007. “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente,

intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Pois bem. Verifiquei, que no caso dos autos, no ato da interposição da apelação, não fora comprovado o recolhimento do preparo recursal, sendo que fora pleiteado os benefícios da justiça gratuita.

Sobreveio o r. despacho de minha relatoria (fls. 216), indeferindo o pedido de justiça gratuita realizado pela requerida, tendo em vista que não comprovaram a hipossuficiência alegada, pelo contrário, se mostrou capaz de efetuar o recolhimento do preparo recursal, sem prejudicar sua subsistência, vez que se trata de empresa que está regularmente constituída, não demonstrado a ausência de receita e patrimônios, sendo assim, foi determinado o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso.

Contudo, apesar de regularmente intimada nas fls. 217, a apelante não efetuou o recolhimento do preparo recursal, se quedou inerte, sem nenhuma justificativa (fls. 218 – Certidão de Decurso de Prazo).

Vale ressaltar, que não se cuida de negativa de acesso à justiça, mas de cumprimento de norma impositiva, analisando-se os fatos e as circunstâncias do caso concreto.

Sendo assim, razões pelo qual o recurso da parte apelante se encontra deserto.

Nesse mesmo entendimento segue o julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO NA FORMA DEVIDA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não logrando comprovar o recolhimento do preparo na forma devida, mesmo após regular intimação, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015 e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AgInt no AREsp 1166717/ SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA STJ, J. 26/06/2018) **(grifo nosso)**.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Pedido de gratuidade da justiça apresentado em preliminar do recurso. Indeferimento, com determinação de recolhimento das custas de preparo. Decurso do prazo em branco. Recurso deserto. Sentença mantida. Recurso não conhecido”.
(TJSP; Apelação Cível 1025082-75.2021.8.26.0003; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara -

3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023) (grifo nosso);

“APELAÇÃO. Gestão de negócios. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, julgada parcialmente procedente, com sucumbência proporcional. Recurso da ré. Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça requerida em grau recursal, facultado à apelante o recolhimento do preparo em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC”. (TJSP; Apelação Cível 1023736-47.2021.8.26.0405; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023) (grifo nosso);

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO EMBASADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO – Embargante/locatária que admite não ter conseguido honrar com o compromisso assumido, mas, diz que a empresa embargada/locadora inseriu em seus cálculos valores abusivos decorrentes de multa, juros de mora e de honorários advocatícios – Ressalta que o contrato de locação é de adesão, pois não lhe foi permitida a discussão de suas cláusulas. Respeitável sentença de improcedência.

Insurgência da embargante insistindo no pleito de gratuidade indeferido pelo Juízo de origem; e, quer a reforma integral do julgado recorrido. Contrarrazões pela manutenção do julgado. Respeitável despacho proferido em grau de recurso indeferindo a justiça gratuita pleiteada pela apelante; e, determinando o recolhimento do preparo em cinco dias. Apelante que se restringiu a reiterar o pedido de concessão da benesse. Recurso que não pode ser conhecido em razão da deserção – Inteligência do artigo 1.007 § 4º, do Código de Processo Civil – Precedentes. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1013542-39.2019.8.26.0152; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2022; Data de Registro: 19/11/2022) (grifo nosso).

Por fim, tendo em vista o r. despacho de minha relatoria indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob argumento de que não trouxeram documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência, consequentemente, fora determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, sendo que embora mesmo depois de devidamente intimada, não realizou o pagamento do preparo recursal, se quedando inerte, de rigor, declarar a deserção, impondo-se, via de consequência, o seu não conhecimento.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em

10% sobre o valor da condenação, pelo presente, ficam majorados para 13% do mesmo referencial.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, mesmo depois de indeferido o pedido de justiça gratuita realizado pela recorrente, tendo a oportunidade de realizar o recolhimento do preparo recursal, todavia, embora devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para efetuar o pagamento do preparo recursal, de rigor, declarar a deserção, impondo-se, via de consequência, o seu não conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

(assinatura eletrônica)